

Processo n.º 474/2006

(Recurso Civil)

Data: 19/Abril/2007

ASSUNTOS:

- Provas; sua apresentação pelo não contestante
- Suspensão de instância em acção de prestação de contas e penhora de quotas

SUMÁRIO:

1. Não obstante não ter a parte apresentado contestação, em acção em que tal falta não implique a confissão dos factos articulados pela contraparte, não está ela impedida de apresentaras provas sobre a matéria probanda.

2. Tratando-se de uma acção de prestação de contas, donde poderão resultar lucros para o sócio que as pediu, tal eventual direito sobre

a Sociedade traduz-se num direito de crédito que assume uma natureza diferente do valor da quota, donde, não tendo esse direito sido objecto de penhora, podendo tê-lo sido, não será de suspender a instância naquela acção por causa do recurso do despacho que ordenou a penhora de quotas.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 474/2006

Data: **19/Abril/2007**

Recorrente: **A**

Objecto do Recurso: **Despacho que decidiu a suspensão da Instância**

Recorrentes (RECURSOS INTERLOCUTÓRIOS): **A**

Recorrida: **B**

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A - Motivação dos recursos

A, A., nos autos de Prestação de Contas que correram seus termos sob o n.º CV2-99-0004-CPE veio interpor **3 recursos**.

O **primeiro**, do despacho de fls 282, tendo concluído as suas alegações da forma seguinte:

I. A decisão recorrida enferma de nulidade, na medida em que a diligência de exame aos documentos não podia ter lugar sem que o Mmo. Juiz se pronunciasse sobre e definisse quais as contas que estão a ser julgadas.

II. Apenas depois de se pronunciar sobre os requerimentos apresentados em 16 de Junho de 2003, em 2 de Fevereiro de 2004 e, finalmente, em 14 de Maio de 2005, poderia ser agendada a diligência de exame dos documentos comprovativos e, em consequência, iniciar-se-ia o prazo para contestar as contas.

III. Pelo que a decisão recorrida, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do art. 572.º do CPC, enferma de nulidade, visto que o Tribunal não se pronunciou sobre questões sobre as quais se deveria pronunciar.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo, sempre se dirá que:

IV. Acordada que foi a prorrogação sine die do prazo para a análise dos documentos, está a decisão recorrida ferida de ilegalidade, por violação do princípio da aquisição processual.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

V. Admitindo a impossibilidade de prorrogação sine die por acordo das partes, sempre deveria ter sido aplicado o prazo geral, i.e., dez dias, pelo que o pedido de prorrogação do prazo é tempestivo na medida em que o último dia para a apresentação da contestação era apenas no dia 4 de Maio.

Assim não se entendendo, sempre se dirá que:

VI. A decisão recorrida violou o princípio do contraditório, visto que a

Recorrente, à luz do disposto no art. 4º do Código de Processo Civil de 1961, deveria ter sido chamada a pronunciar-se para deduzir oposição à questão nova suscitada pela Recorrida e que contrariava aquilo que as partes acordaram anteriormente.

Nestes termos e nos melhores de Direito que V. Exas. doutamente suprirão, deverá o presente recurso ser julgado totalmente procedente, revogando-se a decisão recorrida em conformidade.

No **segundo recurso**, interposto do despacho de fls 335, conclui da seguinte forma:

I. A Recorrente requereu ao Mmo. Juiz a quo no dia 25 de Junho de 2003 fosse requisitada à Direcção dos Serviços de Turismo e à Direcção dos Serviços de Finanças a documentação com os valores declarados pela Recorrida para efeitos de liquidação e cobrança do Imposto de Turismo, documentos com a informação dos rendimentos declarados para efeitos do Imposto Complementar da sociedade em que a Recorrida detém 76%, bem como das declarações de rendimento da Recorrida e de todos os trabalhadores do restaurante "C", entre 1995 e 2002 e, bem assim, os documentos relativos à Contribuição Predial devida pelo imóvel onde se encontra o Restaurante, no decurso do mesmo período;

II. No dia 2 de Fevereiro de 2004, a aqui Recorrente insistiu no pedido supra referido.

III. Perante o silêncio do Tribunal, a Recorrente voltou a insistir, em requerimento apresentado em 14 de Maio de 2004;

IV. Sem que obtivesse qualquer decisão sobre esses pedidos por parte do Tribunal;

V. Em face disto, a Recorrente requereu a documentação junto das entidades competentes.

VI. Obtidas que foram as certidões, e cumprindo escrupulosamente os ditames da boa fé, dever de colaboração com a justiça e, naturalmente, convicta de que estaria a contribuir para a descoberta da verdade material, a Recorrente requereu ao Mmo. Juiz, no dia 28 de Julho de 2005, a junção aos autos das referidas certidões que evidenciavam de forma inequívoca graves discrepâncias, de natureza vária, com as contas apresentadas pela Recorrida.

VII. No despacho que ora se põe em crise, o Mmo. Juiz ordenou o desentranhamento e a devolução dos documentos apresentados pela Recorrente, considerando que, à luz dos fundamentos aí descritos e que, essencialmente, remetem para um outro despacho a fls. 282 (que foi já objecto de outro recurso e que, de igual modo, não se pronunciou sobre os requerimento aludidos supra), o prazo para a contestação das contas apresentadas pela Recorrida já teria decorrido, sem que a aqui Recorrente as tivesse contestado.

VIII. Errou o Mmo. Juiz ao decidir pelo desentranhamento e devolução dos documentos, conquanto a sua junção pela Recorrente deveu-se apenas à omissão de pronúncia por parte do Tribunal em relação aos sucessivos requerimentos desta.

IX. Neste sentido, considera a Recorrente que, ao invés do que doutamente entendeu o Mmo. Juiz a quo, este deveria ter decidido o que foi oportunamente

requerido pela Recorrente e, não o tendo feito, admitido aos autos a junção da documentação pertinente.

X. A decisão do Mmo. Juiz a quo viola o disposto no n.º 2 do art. 523º do CPC61;

XI. Mesmo que assim não se entenda, encontra a Recorrente fundamento legal no n.º 2 do art. 524º do CPC61 para a apresentação dos documentos na data em que o fez;

XII. Apenas com fundamento nas supra citadas normas legais, poderia o Mmo. Juiz indeferir o pedido da Recorrente de junção aos autos dos documentos, até porque estes não se encontravam na posse desta mas, outrossim, na Direcção dos Serviços de Finanças, incluindo os relativos ao Imposto de Turismo.

XIII. Está a decisão recorrida ferida de nulidade, na medida em que o requerimento da Recorrente apenas se tornou necessário e, bem assim, foi consequência directa da omissão de pronúncia sobre os requerimentos apresentados em 16 de Junho de 2003, em 2 de Fevereiro de 2004 e, finalmente, em 14 de Maio de 2005, em que a aqui Recorrente requereu ao Tribunal fossem oficiadas as Direcções dos Serviços de Finanças e Turismo para que prestassem todas as informações que a A., aqui Recorrente, considerou, em face das contas apresentadas pela R., aqui Recorrida, como indispensáveis para a descoberta da verdade.

Nestes termos e nos melhores de Direito que V. Exas. doutamente suprirão, deverá o presente recurso ser julgado totalmente procedente, revogando-se a decisão recorrida em conformidade.

E no **3º recurso**, de fls 367, formula as conclusões seguintes:

I. O Mmo. Juiz aplicou o Código de Processo Civil vigente ao invés da lei processual civil aplicável aos presentes autos, i.e., o Código de Processo Civil aprovado pelo Decreto-Lei 44 129, de 28 de Dezembro de 1961 (doravante "CPC61").

II. A presente acção foi intentada pela ora Recorrente no dia 15 de Julho de 1999, ou seja, em data anterior à aprovação e entrada em vigor do Código de Processo Civil, o que leva a concluir não serem aplicáveis aos presentes as disposições legais referidas pelo Mmo. Juiz.

III. Ora, acaso o Mmo. Juiz tivesse aplicado o artigo 97º do CPC61, apenas em questões da competência do **tribunal criminal ou administrativo** de cujo conhecimento dependa a decisão a proferir em matéria cível, poderia o Mmo. Juiz sobrestar na decisão até que o tribunal competente (criminal ou administrativo) se pronunciasse.

IV. Está a decisão de que ora se recorre ferida de ilegalidade na medida em que assenta em errada determinação da norma jurídica aplicável e viola o n.º 2 do artigo 2º do Decreto-Lei 55/99/M de 8 de Outubro e, bem assim, pela violação do artigo 97º do CPC61.

V. Considerou também o Mmo. Juiz na sua decisão que "A transmissão forçada da quota social da Autora tem efeitos na posição processual desta, pois a quota transmite-se com todos os direitos que ela encerra."

VI. Entende a Recorrente que a transmissão da quota forçada ou não), transmite ao cessionário a quota, mas não transmite, ao contrário do que parece concluir-se da decisão do Mmo. Juiz, todos os direitos anteriores à sua aquisição que a quota encerra;

VII. De outro modo, estar-se-ia a gerar a impunidade de comportamentos anti-societários e a frustrar a realização da justiça, bem como a premiar uma conduta antes de a mesma ser juridicamente sindicada.

VIII. Em conclusão, não caducam nem se transmitem por mor da transmissão forçada, os direitos inerentes à quota anteriores a essa transmissão e que estão a ser objecto do presente litígio e da respectiva decisão judicial.

IX. Destarte, a decisão de que se recorre violou o n.º 1 do artigo 195º do Código Comercial.

Nestes termos e nos melhores de Direito que V. Exas. doutamente suprirão, deverá o presente recurso ser julgado totalmente procedente, revogando-se a decisão recorrida em conformidade

B, R., neste último recurso, contra-alega, dizendo, em síntese:

1. A alínea d) do n.º 1 do art. 220º do CPC (idêntica ao estipulado na alínea c) do n.º 1 do art. 276º do CPC de 1961) estipula que a instância se suspende "Quando o tribunal ordenar a suspensão".

2. O n.º 1 do art. 223º do CPC (idêntico ao estipulado no n.º 1 do art. 279

do CPC de 1961) estatui que "O tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento da outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado".

3. *No presente caso, julga-se, o motivo que levou à suspensão do presente processo foi o facto de estar a ser discutido no outro (processo n.º CV2-99-0001-CEO) uma questão que pode levar à ilegitimidade da A. no presente processo. Sendo, tal, salvo o devido respeito, é motivo mais do que suficiente para fundamentar a suspensão da instância.*

4. *Em primeiro lugar, porque sendo a ilegitimidade das partes uma excepção dilatória, nos termos da alínea e) do art. 413.º do CPC, é de conhecimento oficioso do tribunal, nos termos do art. 414.º do CPC e obsta a que o tribunal conheça o mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância (neste caso) nos termos do n.º 2 do art. 412.º do mesmo CPC (idêntico ao estipulado nos artigos 493.º e segs. do CPC de 1961).*

5. *Em segundo lugar, se atentarmos ao disposto no art. 6.º do mesmo CPC, relativo ao poder de direcção do processo e principio do inquisitório, verifica-se que "incumbe ao Juiz... providenciar pelo andamento regular e célere do processo, ordenando as diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção e recusando que for impertinente ou meramente dilatório." Incumbindo-lhe, ainda, realizar ou ordenar oficiosamente todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos que lhe é lícito conhecer."*

6. *Assim, se atendermos que, por um lado, a ilegitimidade das partes é uma excepção dilatória de conhecimento oficioso e que a legitimidade da A. nos presentes*

autos está dependente de decisão já tomada noutro processo que apenas aguarda o trânsito em julgado.

7. E ainda que, por outro lado, incumbe ao Juiz providenciar pela não realização de actos inúteis (idêntico ao estipulado nos artigos 137º do CPC de 1961).

8. Verifica-se que fundamentada está a decisão de suspensão dos presentes autos, na medida em que durante a pendência do processo ocorre um motivo justificativo para o suspender, sendo que as razões acima referidas e descritas no despacho impugnado, são as suficientes para justificar a suspensão.

9. Por mera cautela e sem transigir quanto à questão da aplicação do CPC de 1961 ou do CPC de Macau, verifica-se que salvo o devido respeito por diferente opinião, a aplicação de um ou outro dos normativos em questão, nos conduz à mesma solução de direito acabada de defender.

10. Pelo que também por estas razões, terá que improceder o recurso.

Pelo que e com o sempre Mui Douto suprimento de V. Exa, deve, salvo o devido respeito, ser negado provimento ao recurso, mantendo-se o despacho recorrido na sua plenitude.

Foram colhidos os vistos legais.

B - Despachos recorridos e factualidade pertinente:

Tendo a Ré sido condenada a prestar contas da sua gerência relativas aos

anos de 1995 a 2002, veio a fazê-lo nos termos de fls 194 a 201.

Em 16 Junho de 2003, a fls 207, a A. pede que o requerimento no sentido de ser relevada uma falha na apresentação de contas e respectiva rectificação por parte da Ré não seja atendida.

Em 25 de Junho de 2003, a fls 211, a A. apresentou um articulado destinado a contestar as contas, pedindo, a final que as contas fossem desentranhadas e ainda que apresentasse documentos a fim de provar factos por si alegados, ou caso assim não se entendesse, que a Ré fosse notificada para apresentar as contas numa das línguas oficiais da RAEM, apresentasse a documentação requerida e se requisitasse determinada documentação às Finanças.

Em 3 de Fevereiro de 2004 a A. reitera tais pedidos. A fls. 235 determinou-se que a Ré apresentasse as contas numa das línguas oficiais, informando-se a Autora de que os documentos justificativos das mesmas se encontravam disponíveis para consulta no escritório do mandatário da Ré.

Designou-se um dia para exame dos documentos entregues – 4 de Abril de 2005.

A fls 277 a A. requereu o exame por um período de 3 meses por o contabilista considerar ser apenas possível realizar tal tarefa nesse prazo mínimo.

Tal pedido foi rejeitado pelo despacho de fls 282.

- É do seguinte teor o Despacho de fls 282:

“Os presentes autos foram instaurados na vigência do Código de Processo Civil de 1967, pelo que o processo continua a reger-se por este diploma legal. - art. 2º, n.º 1 e 2 do D.L. n.º 55/99/M de 8/10.

Nestes autos a Ré foi condenada a apresentar "as contas da sua gerência relativas aos anos de 1995 a 2002".

A Ré veio apresentar as contas a fls. 194 a 201.

A fls. 235 determinou-se que a Ré apresentasse as contas numa das línguas oficiais, informando-se do mesmo passo a Autora de que os documentos justificativos das mesmas se encontravam disponíveis para consulta no escritório do mandatário da Ré.

A Ré veio apresentar as contas, agora em língua oficial - cfr. fls. 241 a 248, e veio apresentar os documentos comprovativos da conta elaborada, devidamente ordenados em nove embalagens de cartão - cfr. fls. 262 e 263.

Designou-se um dia para exame dos documentos entregues – 4 de Abril de 2005.

A Autora, veio a fls. 277 requerer o exame dos documentos por um período de três meses e pedir que lhe sejam confiados tais documentos de suporte.

A Ré opôs-se à pretensão da Autora pelo motivos que constam de fls. 280 e 281.

*

Nos presentes autos encontramos-nos na segunda fase da prestação de contas. A primeira terminou com a decisão de que a Ré está obrigada a prestar contas da gerência relativamente ao período de 1995 a 1999.

A ré prestou contas em forma de conta-corrente especificando a proveniência das receitas e a aplicação das despesas, e saldo respectivo. Instruiu as contas com os documentos justificativos, tudo nos termos do disposto n.º 1 e 2 do art. 1016º do C.P.C. de 1967.

As contas só foram, porém regularmente apresentadas com a entrega dos documentos justificativos, sendo que o prazo de vinte dias para a Ré as contestar só começou a correr na data fixada pelo Tribunal para o exame dos documentos justificativos. Assim, o prazo para a contestação das contas apresentadas pela Ré iniciou-se a 4 de Abril de 2005, tendo terminado a 25 de Abril de 2005.

Verifica-se, portanto, que a Autora não contestou a as contas apresentadas pela Autora tempestivamente. Tal circunstância não tem efeitos cominatórios como se verifica pela análise do disposto no art. 1017º, n.º 3 do C.P.C..

Assim:

- Indefere-se o requerido a fls.277.

- Notifique a Ré para oferecer as provas que entender, nos termos do disposto no art. 1017º, n.º 3 do C.P.C. de 1967.”

- **Despacho de fls 335:**

“(…)

Conforme se alcança do nosso despacho de fls 282 o prazo para a contestação das contas apresentadas pela Ré já decorreu, sem que a Autora as tivesse contestado.

Assim, desentranhe e devolva os documentos de fls 308 e ss, que se destinam a impugnar a veracidade das contas apresentadas. (…)

- **Despacho de fls 367:**

“Vem a Ré **B** dizer que a quota social da Autora foi arrematada nos autos de execução ordinária CV2-99-0001-CEO. A Ré entende que a Autora deixou de ser parte legítima nos presentes autos.

A Autora respondeu conforme consta de fls. 364.

Solicitou-se informação sobre o estado dos autos de execução CV2-99-0001-CEO, a qual foi prestada nos termos que antecedem.

Cumpre decidir.

A quota social da Autora foi efectivamente arrematada por **D** no âmbito da execução CV2-99-0001-CEO, tendo tal facto sido registado na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis através da apresentação XXX à inscrição XXX.

Há, no entanto, que considerar que quer a decisão de penhorar a quota, quer o despacho relativo ao seu valor, estão pendentes de recurso os quais subiram já à

segunda instância.

A transmissão forçada da quota social da Autora tem efeitos na posição processual desta, pois a quota transmite-se com todos os direitos que ela encerra.

Assim, entendemos que a decisão a proferir nos presentes autos depende da decisão a proferir no âmbito da execução CV2-99-0001-CEO, pelo que entendemos ser necessário aguardar pelo transito em julgado da decisão relativa à penhora da quota social da Autora.

Nesta conformidade, e ao abrigo do disposto nos art. 220º, n.º 1, al. d) e art. 223º, n.º 1 do C.P.C., determino a suspensão dos presentes autos até ao transito em julgado da decisão proferida no processo CV2-99-0001-CEO.

20/03/2006”

II - FUNDAMENTOS

Do 1º recurso

1. O objecto do recurso incide sobre o despacho de fls 282, nos termos do qual o Mmo Juiz entendeu que a A. não contestou tempestivamente as contas apresentadas pela Ré, pelo que não admitiu a prorrogação do prazo para o efeito e ordenou o cumprimento do disposto no art. 1017º, n.º 3 do CPC61.

Objecta a recorrente porquanto entende que nunca podia

contestar as contas sem que se definissem quais as contas que estavam a ser prestadas.

E fá-lo na medida em que entende que terá havido omissão de pronúncia em relação a requerimentos seus em que pedia que não fosse considerada a prestação de contas tal como apresentada pela Ré.

Não tem razão a A. pela razão simples de que as questões colocadas nesses foram requerimentos de 16 Junho de 2003 e de Fevereiro de 2004 tacitamente despachados quando o Mmo Juiz *a quo* ordenou que as contas fossem apresentadas de novo numa das línguas oficiais.

Na verdade, a fls. 235 determinou-se que a Ré apresentasse as contas numa das línguas oficiais, informando-se do mesmo passo a Autora que os documentos justificativos das mesmas se encontravam disponíveis para consulta no escritório do mandatário da Ré.

A Ré veio apresentar as contas, agora em língua oficial - cfr. fls. 241 a 248 -, na forma de conta corrente e veio apresentar os documentos comprovativos da conta elaborada, devidamente ordenados em nove embalagens de cartão - cfr. fls. 262 e 263.

Designou-se um dia para exame dos documentos entregues - 4 de Abril de 2005. O prazo de vinte dias para a Ré as contestar só começou a correr na data fixada pelo Tribunal para o exame dos documentos justificativos. Assim, o prazo para a contestação das contas apresentadas pela Ré iniciou-se a 4 de Abril de 2005, tendo terminado a 25 de Abril de

2005.

Perante isso, a A. veio a fls. 277 requerer o exame dos documentos por um período de três meses e pedir que lhe fossem confiados tais documentos de suporte, tendo-lhe sido improrrogado o prazo que tinha para contestar, prazo esse que era de 20 dias nos termos do art. 1017º, n.º1 do CPC61, pelo que nada há a censurar no despacho prolatado.

2. Quanto ao pretense requerimento de 14/5/05 - a recorrente pretenderá referir-se ao requerimento de 2/5/05 - não pode ele relevar, pois que é sobre ele que mais directamente incide o despacho recorrido que considerou inexistente a contestação e não prorrogou o respectivo prazo por via do pedido de exame dos documentos juntos.

3. Pretende-se a prorrogação do prazo de exame e consequente dilação do prazo para contestar. Diz-se até que houve um acordo das partes no sentido da prorrogação desse prazo.

Quanto ao acordo não resulta ele dos autos nem se prevê na lei que os prazos estabelecidos por lei possam ser alterados por acordo das partes.

O prazo do referido art. 1017º, n.º 1 é um prazo improrrogável e

peremptório - art. 145º, n.º 3, 147º 3, 1017, n.º 3 do CPC61.

O facto de a A. ou o contabilista dizer que não tem tempo para analisar os documentos não pode relevar. Estaria assim aberta à prorrogação do prazo em qualquer acção.

Para além de que o contestante pode limitar-se a pedir ao apresentante de contas que as justifique - n.º 2 do art. 1017º do CPC - sendo que essas contas não correspondem à definição judicial final das mesmas.

Improcede, pois, este argumento.

4. Não tem razão ainda quanto à contagem do prazo porquanto iniciando-se ele em 4 de Abril não se vê onde vai buscar a dilação de 10 dias para o início da contagem do prazo de contestação. Como disse e bem o Mmo Juiz *o prazo de vinte dias para a Ré as contestar só começou a correr na data fixada pelo Tribunal para o exame dos documentos justificativos* e tal ocorreu em 4^{de} Abril de 2005 - cfr. fls 274. Tal prazo resulta da lei e começa a correr independentemente de qualquer notificação para tal.

5. Finalmente, não há qualquer violação do contraditório, tendo-se o Mmo Juiz limitado a extrair as consequências da inércia da A.,

tendo-se até pronunciado sobre um requerimento que considerou extemporânea, por si produzido e ouvida a parte contrária

Por todas estas razões improcede o recurso.

Do 2º recurso, de fls 335

1. Trata-se aqui do despacho que ordenou o desentranhamento dos documentos de fls 308 e segs porque a A. não teria contestado as contas no prazo legal.

A recorrente insiste na omissão de pronúncia em relação a diversos requerimentos seus, mas a esta matéria já acima se respondeu.

Em todo o caso, não se ignora o articulado de fls. 211, denominado de contestação de umas primeiras contas que não foram aceites, aliás, como a própria A. pedira, e vieram a ser substituídas por outras, numa das línguas oficiais, no caso, em chinês.

A apresentação dessas novas contas vai determinar que a partir daí se devam desencadear os trâmites processuais previstos e que passam exactamente pela contestação das contas que não foi apresentada em tempo, como já acima se analisou.

Mas não obstante a não contestação, pretende-se a junção dos

documentos. Esta está prevista no art. 523º do CPC61 e apenas para prova dos factos alegados na acção ou na defesa. Ora se não houve contestação poder-se-ia entender, num primeiro relance, o interesse que haveria e o que se pretenderia provar.

O que desde logo se observa é que o preceito em causa deve ser interpretado no sentido de respeitar ao âmbito ali mencionado *documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da acção e defesa*. Não se devem excluir documentos destinados a outros fins, nomeadamente os chamados documentos *habilitantes*, para prova de exigências fiscais, pareceres¹, e, porque não, até os documentos para contraprova dos factos alegados pela parte contrária.

Importa não esquecer que a A. no seu requerimento de junção de documentos a fls. 306 não deixa de dizer a razão e os fins a que destina a documentação anexa. Para além de razões fiscais procura infirmar ainda a prova contrária.

Acresce que o art. 512º do referido CPC na notificação das partes para a instrução não restringe no sentido de considerar apenas as que formularam articulados com os fundamentos da acção ou defesa.

O que resulta reforçado com o disposto no art. 515º do CPC61.

E desde que os factos se não tenham por confessados, como é evidente, situação como a presente em que o Tribunal não está vinculado à

¹ - Alberto dos Reis, CPCanot., Reimp., 1987, IV, 9

ratificação das contas tal como apresentadas, ainda que não contestadas.

Não se vê razão, aliás, para excluir a prova documental em relação a outras provas, sendo certo que, por exemplo, em relação à prova testemunhal não há quaisquer restrições desse teor, em situações em que se mantenha em aberto a necessidade de prova dos factos alegados, ainda que só pelo A. Tanto mais que uma das partes não está proibida de apresentar prova contrária aos factos que não foram por si alegados.

2. Quanto à apresentação tardia, que não extemporânea, essa questão não foi fundamento de rejeição, razão porque dela não se curará, sendo certo que ela é possível nos termos dos n.ºs 2 do art. 523º e 524º do CPC61.

Assim sendo, será de julgar procedente o recurso e revogar o despacho que mandou desentranhar os referidos documentos.

3º recurso

1. Há duas questões a analisar:

1ª - Pretende a recorrente que só seria possível a suspensão quando a decisão estivesse dependente de decisão em acção penal ou administrativa;

2ª - A transmissão da quota não deve prejudicar os direitos constituídos pela sua titularidade antes da aquisição.

2. Sobre a primeira questão não tem razão a recorrente.

A suspensão de instância não está apenas dependente de uma questão prejudicial prevista no art. 97º do CPC61.

Os art.s 276º, n.º 1, c) e 279º, n.º 1 permitem a suspensão quando a causa esteja dependente do julgamento de outra já proposta e quando o juiz entenda que ocorre motivo justificado.

3. Vejamos, agora, a 2ª questão.

O Mmo Juiz entendeu que a presente acção estaria dependente daquela em que se julga o recurso interposto recurso da penhora de quota e do despacho relativo ao seu valor e para tanto disse que *a transmissão forçada da quota social da A. tem efeitos na posição processual desta, pois a quota transmite-se com todos os direitos que ela encerra.*

Mas será assim?

Não se acompanha este entendimento.

Desde logo, interposto que foi aquele recurso, até à transmissão da quota, quem é a sua titular é a A., ora recorrente, competindo-lhe

exercer todos os direitos inerentes à quota e à sua qualidade de sócio. Não é sem razão que a LSQ (aqui aplicável, *ex vi* art. 2º do DL n.º 40/99/M, de 3/Agosto), nos seus art.s 7º e 48º.

Depois, se é certo que com a quota se transmitem os direitos patrimoniais que lhe são inerentes, outros há, os chamados direitos corporativos inderrogáveis, como o direito aos lucros, (cfr. art. 20º da LSQ) e aos dividendos que se autonomizam da quota, assumindo a natureza de um verdadeiro direito creditório do sócio perante a sociedade.²

Neste mesmo sentido, Raúl Ventura,³ analisando o art. 24º do C. Soc. Comerciais, em Portugal, que diz que só os direitos especiais de natureza patrimonial são transmissíveis com a quota respectiva.

Note-se que não se trata de uma cessão voluntária, mas sim de uma transmissão forçada, sendo que se tratasse de uma transmissão voluntária, por aplicação do regime da cessão da posição contratual, como diz o Mesmo Raúl Ventura⁴, ainda se podiam transmitir todos os direitos e obrigações, sendo que esta não é uma realidade própria da sociedade.

Trata-se, nos autos, de uma prestação de contas e é evidente que o que anima a A. é a convicção de que dessas contas resultarão lucros a

² - Ferrer Correia, Lições de Dto Com., 1968, 348, 360, 667; cfr. ainda Menezes Cordeiro, Man. Dto das Sociedades 2004, 566

³ - Com. ao CSC, Sociedade por Quotas, 1993, 322, 347, 424

⁴ - Ob. Cit. 579

que se acha com direito sobre a Sociedade. Ora tal direito de crédito assume uma natureza diferente do valor da quota e, como tal, esse direito não foi objecto de penhora, podendo tê-lo sido. É exactamente este mesmo entendimento que corre da lição de Raúl Ventura, ao distinguir, em sede de penhora de quotas, entre o direito do sócio aos lucros e não a quota ou quinhão do sócio na sociedade materializado pela própria quota.⁵

Acresce até que, ao que se sabe, como resulta do exarado no próprio despacho recorrido, aquele recurso, de cujo desfecho foi a causa considerada dependente, tem por objecto a determinação do valor da quota. E até por essa razão a prestação de contas pela sociedade não deixará de ter influência. Mas agora em sentido contrário, sobre aquela decisão. Não estarão, com a prestação de contas, apenas em causa os direitos pessoais do sócio, mas também os direitos patrimoniais inerentes à própria quota.

Por estas razões se entende não haver prejudicialidade e dever a presente acção prosseguir os seus termos.

III - DECISÃO

Nos termos e fundamentos expostos, acordam em julgar improcedente o 1º recurso e procedentes os 2º e 3º recursos, revogando o despacho que mandou desentranhar os documentos e que devem ser admitidos se outras razões a tal não impeçam e revogando o despacho que

⁵ - Ob. cit., 768

ordenou a suspensão de instância, devendo os autos prosseguir os seus termos.

Custas pela recorrente, relativamente ao decaimento no 1º recurso.

Macau, 19 de Abril de 2007,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong

(com declaração de voto)

Processo nº 474/2006

Declaração de voto

Vencido quanto à fundamentação em relação ao 2º recurso pelo seguinte:

O Acórdão antecedente nessa parte entende que mesmo na falta de contestação por parte da autora em face das contas

apresentadas pela ré, deve ser admitida a junção das provas requerida pela autora.

Entende assim dado que o artº 512º do CPC de 1961 (ora aplicável) não restringe a notificação para oferecer provas apenas às partes que tenham formulado articulados, o que, na óptica do Acórdão, é reforçado pelo artº 515º do mesmo código.

Todavia, não vejo as coisas assim.

Como se sabe, como regra geral no processo civil ordinário, cabe às partes a exposição das razões, tanto de facto, como de direito, que servem de fundamento à sua pretensão ou à impugnação dessas razões sustentadoras da pretensão de outra parte.

Tirando as situações especiais, tais como factos notórios e factos de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções, incumbe as partes de invocar os factos por meio de articulado e depois oferecer provas para os provar, de modo a tentar convencer o tribunal da veracidade da versão de factos por ela invocada.

Na esteira dessa regra geral e por força do princípio de ónus de impugnação específica, a falta de contestação ou impugnação

implica a confissão dos factos alegados por outra parte, à excepção das situações da chamada revelia inoperante, a que alude o artº 485º do CPC de 1961.

Assim, quando a parte não tiver anteriormente alegado factos, não se justifica a necessidade de lhe facultar ainda o direito de oferecer provas, dado que carece de factos articulados para provar.

Pois, enquanto sujeitos processuais, as partes gozam dos direitos processuais e assumem deveres processuais.

A lei faculta-lhes direito de praticar certos actos processuais fixando-lhes o modo e tempo em que podem exercê-los.

Se o não exercerem nos termos previstos na lei, nomeadamente dentro do prazo legal ou judicialmente fixado, perdem o direito de os exercer.

Assim, se o sujeito processual gozar do direito de contradizer a versão dos factos apresentada pela outra parte mas não o fizer dentro do prazo para o efeito fixado legal ou judicialmente, caduca o seu direito de o fazer, ficando sujeito às consequências decorrentes da lei, nomeadamente a confissão desses factos.

Não se perceber assim como é que um sujeito processual, que já deixou de poder contradizer por meio de articulados por caducidade do respectivo direito processual, pode ainda “exercê-lo” por via de oferecimento das provas para contradizer a versão dos factos contra ele apresentada por outra parte.

O que obviamente colide com a regra geral de ónus de impugnação específica, invalidando o princípio segundo o qual “quem cala consente”, de modo a abrir a mais uma possibilidade, não prevista na lei, de abalar os factos já processualmente dados por assentes.

Por isso, mesmo no processo ordinário, não entendo ser de acompanhar a tese preconizada nessa parte do Acórdão.

Vimos o que sucede nos processos ordinários, passamos então ao processual especial de prestação de contas que está em foco nos presentes autos.

O artº 1017º/3 diz que “não sendo as contas contestadas, é notificado o réu para oferecer as provas que entender e, produzidas estas, o juiz decide.

Quer dizer mesmo que o autor não tenha contestado as contas apresentadas pelo réu, não se consideram pura e simplesmente

admitidas por acordo as verbas de receitas e despesas constantes das contas, afastando assim a consequência decorrente da aplicação do artº 484º/1, *in fine*, que em regra geral atribui à falta de contestação o efeito de confissão dos factos articulados pela outra parte.

Mas basta essa norma especial para nos levar a concluir que, *in casu*, a autora que não contestou tem sempre o direito de juntar provas sobre as quais o tribunal tem de examinar para a decisão, a autora que não contestou?

Parece que não deve ser assim.

Efectivamente, nos processos especiais de prestação de contas, tal como reflectem as normas, nomeadamente os artºs 1015º/2 e 1017º/3 a 5, a lei confere ao juiz certos poderes de indagação oficiosa.

Assim, mesmo na falta da contestação, no uso do seu poder inquisitório, embora limitado, o juiz pode e deve ordenar a realização das diligências indispensáveis à decisão segundo a sua experiência e as provas oferecidas pelo réu.

Assim, nada impede que o juiz possa mandar admitir as provas

entretanto trazidas pelas partes, que não tendo embora invocar factos por via de articulado, requerem a junção das provas ao abrigo do princípio de cooperação consagrado no artº 519º.

Aqui chegamos, há que distinguir antes de mais duas situações, uma é o direito potestativo para juntar provas, outra é o direito de requerer a junção das provas.

Na primeira situação, o direito de que a parte goza decorre directamente do ónus da prova sobre ela recai, e em face das provas por elas oferecidas, o juiz não pode fazer outra coisa senão admití-las e apreciá-las.

Já não é assim na segunda situação. Em determinado tipo de processos especiais, a lei, em prol da verdade material, não impede ou limita a colaboração das partes na actividade probatória e o seu aproveitamento pelo tribunal.

É o que acontece com o processo penal, quando, na fase de audiência de julgamento, os sujeitos processuais podem requerer ao juiz a admissão de determinadas provas ou a realização de determinadas diligências probatórias, o que não quer dizer que o juiz tem de admitir tais provas sem que se verifique a sua indispensabilidade à descoberta da verdade material..

E assim também sucede com determinadas situações especiais na matéria do processo civil.

Nomeadamente o processo especial de prestação de contas.

In casu, o Mmº Juiz não admitiu as provas apresentadas pela autora e mandou desentranhá-las não com fundamento na inutilidade dessas provas para a descoberta da verdade material, mas sim pela simples circunstância de falta de contestação.

Ora, essa decisão, pelas razões acima expostas, acertaria se estivessemos em face de um processo ordinário que, em regra se caracteriza pela passividade do juiz na adução das provas.

Mas já não seria assim num processo de prestação de contas, em que como vimos, comporta certa dose de poder inquisitório do juiz, que pode oficiosamente averiguar a veracidade das verbas alegadas pelo apresentante das contas mesmo não contestadas, e apreciar livremente as provas por ele apresentadas a fim de decidir segundo a sua experiência.

Assim, a admissibilidade das provas cuja junção foi requerida por via do requerimento formulado pela Autora a fls. 306 deve aferir-se

pela sua utilidade à descoberta da verdade material e não devia ficar pura e simplesmente condicionada pela apresentação prévia de um articulado como sucede nos processos ordinários em geral.

Ora, examinados os documentos em causa, verificamos que se mostram pelo menos úteis para o tribunal ajuizar a bondade de determinadas verbas de despesas e de receitas constantes das contas apresentadas pela ré.

Pois são por essas razões, ou seja, por força do princípio de cooperação e poder inquisitório do juiz que entendo deverem ser admitidas as mesmas provas

Tirando essa parte, acompanho o resto do Acórdão.

RAEM, 19ABR2007.

O juiz adjunto,

Lai Kin Hong